



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Ouvidoria para atendimento de estudantes indígenas, quilombolas e membros de povos e comunidades tradicionais vítimas de atos de violência, discriminação e/ou racismo institucional no campus da Universidade Federal do Pará em Altamira, para fins de instrução do Inquérito Civil nº 1.23.003.000349/2023-66, em trâmite no 1º Ofício desta procuradoria e outras providências sobre o caso.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE DO PRIMEIRO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, no uso de suas atribuições,

Considerando que é função institucional do Ministério Pública defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da [Constituição Federal](#) e art. 6º, inciso VII, "c", da [Lei Complementar 75/1993](#));

Considerando que o Estado Brasileiro adota por princípio o repúdio ao racismo, tendo como objetivos fundamentais “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, [CF](#));

Considerando que esses preceitos fundamentais inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico, e devem pautar as ações de todas as instituições e governos, dos agentes públicos e políticos e da sociedade civil, sempre no sentido de apoiar, incentivar e corroborar quaisquer ações que visem a abolir, erradicar, dirimir o racismo estrutural, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

Considerando que encontram pleno amparo normativo as ações afirmativas, políticas públicas, cotas étnico-raciais, bem como todas e quaisquer medidas e ações devidamente justificadas e fundamentadas na realidade social – mesmo aquelas não mencionadas expressamente pelos textos normativos, mas que encontram respaldo nos princípios e nas regras presentes na Constituição da República ou em tratados, convenções e normas infraconstitucionais que constituem o ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo [Decreto nº 65.810, de 08/12/1969](#), estabelece que “Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

Considerando que a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que o art. 31 da Convenção nº 169 da OIT estabelece ser dever do Estado adotar medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, especialmente nos que estejam em contato mais direto com os povos tradicionais, com o objetivo de eliminar preconceitos;

Considerando que o [Decreto nº 6.040, de 07/02/2007](#), institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que tem como princípio o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais;

Considerando que a inércia ou omissão quanto à adoção, pelo Estado e pela sociedade civil, de ações afirmativas que busquem promover a igualdade material de grupos sociais historicamente vulneráveis deve ser firmemente combatida;

Considerando que o racismo é um elemento fortemente presente na estruturação e organização da sociedade brasileira, e estabelece barreiras para que determinados grupos raciais e étnicos acessem direitos, bens e serviços;

Considerando que tal cenário representa uma grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, [CF](#)), e aos demais dispositivos constitucionais acima mencionados;

Considerando que a discriminação contra os povos indígenas ainda é uma realidade nacional, e são necessárias políticas voltadas ao combate ao racismo;

Considerando as denúncias que constam no Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000349/2023-66, instaurado para apurar o sofrimento moral e a violência contra povos indígenas perpetrado por ações discriminatórias em face de discentes indígenas no campus da UFPA em Altamira;

Considerando que a Procuradoria da República no Município de Altamira, como parte das diligências do inquérito supracitado, requisitou da Coordenação Geral do Campus de Altamira e da reitoria da Universidade informações sobre os fatos noticiados e a adoção de medidas para apuração e responsabilização dos envolvidos, como forma inclusive de se evitar a reiteração de atos dessa natureza;

Considerando que a precariedade das informações prestadas e a reiterada omissão em responder ao Ministério Público Federal indicam inércia da Universidade Federal do Pará em apurar o caso e a institucionalização das práticas de atos de discriminação contra povos indígenas;

Considerando que durante o trâmite das denúncias contidas no Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000349/2023-66, novas denúncias de racismo estrutural e institucional contra estudantes indígenas dentro do campus da UFPA em Altamira chegaram ao Ministério Público Federal, gerando nova investigação (Notícia de Fato nº 1.23.003.000238/2021-98);

Considerando a condenação - com trânsito em julgado, nos autos de n. 1000613-94.2022.4.01.3903 e 1000609-57.2022.4.01.390, da Universidade Federal do Pará em indenizar discentes do Campus da UFPA em Altamira/PA em razão da prática de atos discriminatórios.

Considerando a mobilização ocorrida no dia 14 de janeiro de 2025 por estudantes indígenas, quilombolas, ribeirinhos e negros de pelo menos oito cursos da Universidade Federal do Pará em Altamira/PA (Notícia), o que indica o caráter coletivo das violações à dignidade dos discentes de povos e comunidades tradicionais e cotistas no âmbito do ensino superior federal.

Considerando que, conforme se depreende das apurações em curso, a inércia e a omissão da Universidade Federal do Pará vêm sendo agravadas por atos de apoio institucional a agressores que reiteram práticas discriminatórias no interior da Universidade, com efeito de constranger os estudantes a não denunciarem os atos de discriminação e a se absterem de reivindicar seus direitos violados;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar no 1º Ofício da Procuradoria da República em Altamira OUVIDORIA PARA ATENDIMENTO DE ESTUDANTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, NEGROS E MEMBROS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS vítimas de atos de violência, discriminação e/ou racismo institucional no campus da Universidade Federal do Pará em Altamira;

Art. 2º A OUVIDORIA fará uso dos mecanismos já existentes para atendimento ao cidadão no âmbito desta procuradoria, com a abertura de via específica e o destacamento de servidores para oitiva dos estudantes indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais sobre casos de agressão moral, racismo e assédio institucional sofridos por alunos no campus da UFPA em Altamira.

Art. 3º Os manifestantes poderão formalizar as denúncias presencialmente sobre os episódios pertinentes, no Setor de Atendimento ao Cidadão (SAC) desta Procuradoria, no período de atendimento ao cidadão, qual seja das 09h às 17h.

Parágrafo único. Será disponibilizado o número de telefone do SAC para atendimento ao público externo aos estudantes que necessitem do atendimento via telefone ou whatsapp.

Art. 4º As denúncias realizadas serão formalizadas mediante Termo de Declaração, os quais deverão ser juntados ao Inquérito Civil nº 1.23.003.000349/2023-66, em trâmite no 1º Ofício desta procuradoria da República.

Art. 5º Além das declarações a serem colhidas na sede da Procuradoria da República em Altamira/PA, o Ministério Público Federal, sempre que instado coletivamente pelos discentes, comparecerá presencialmente ao campus da Universidade Federal do Pará em Altamira para colher declarações dos estudantes indígenas, quilombolas e membros de povos e comunidades tradicionais vítimas de atos de violência, discriminação e/ou racismo institucional.

Art. 6º A todos declarantes será ofertada a possibilidade de ter sua identidade resguardada, mediante sigilo.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Procuradora Oficiante do 1º Ofício desta Procuradoria ou, em suas ausências, por seu substituto.

Art. 8º Divulgue-se a presente por meio de nota à imprensa e oficie-se a Universidade Federal do Pará a fim de garantir a ampla divulgação da constituição desta Ouvidoria entre o corpo discente e docente da IES.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 14 fev. 2025. Caderno Extrajudicial, p. 15.](#)